



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 0005/2026-STDS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE

IMPUGNANTE: E. TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: N° 22.228.425/0001-95

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 0005/2026-STDS foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a aquisição de material permanente para atender as necessidades da secretaria do trabalho e desenvolvimento social do município de quixeré-ce.

Contudo, a impugnante E.TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidade junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do envolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, lealdade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Trata-se de impugnação apresentada pela empresa E. Trípode Indústria e Comércio de Móveis Ltda., a qual questiona a composição do Lote 5 do Pregão Eletrônico nº 0005/2026-STDS, sob o argumento de que o agrupamento de itens de naturezas distintas — móveis em aço, madeira e estofados — comprometeria a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Sustenta, em síntese, que a modelagem adotada dificultaria a participação de empresas especializadas, restringindo a competitividade do certame e podendo impactar negativamente a economicidade da contratação.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir a forma de organização do objeto licitado, podendo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, optar pelo parcelamento ou pelo agrupamento em lotes, desde que observados os princípios da eficiência, competitividade e vantajosidade.

Nos termos do art. 40, §1º da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, ao passo que o §4º do mesmo dispositivo admite o julgamento por lote quando devidamente justificado.

No caso em análise, verifica-se que, embora a Administração tenha adotado o agrupamento dos itens em lote único, a composição do Lote 5 reúne bens com características produtivas, cadeias de fornecimento e especializações industriais distintas, notadamente envolvendo mobiliário em aço, madeira e estofados.

Tal circunstância, ainda que não configure, por si só, ilegalidade automática, pode, no caso concreto, implicar restrição indireta à competitividade, na medida em que limita a participação de empresas que atuam de forma segmentada no mercado, reduzindo o universo de potenciais licitantes e, por conseguinte, a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a análise sob a ótica da economicidade revela que a concentração de itens heterogêneos em um único lote pode resultar em distorções na formação de preços, uma vez que empresas especializadas tendem a apresentar propostas mais competitivas apenas nos itens de sua área de atuação, sendo levadas a majorar os preços dos demais produtos para viabilizar sua participação global.

Dessa forma, considerando os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como a diretriz de parcelamento do objeto quando possível e conveniente, entende-se que assiste razão à impugnante quanto à necessidade de reavaliação da modelagem do Lote 5.

Importa ressaltar que a presente decisão não decorre do reconhecimento de ilegalidade insanável no edital, mas sim da adoção de medida de aperfeiçoamento do certame, visando ampliar a competitividade e assegurar melhores condições de contratação para a Administração Pública.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa E. TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, sendo necessário a etapa de republicação do edital.

Quixeré, 01 de abril de 2026

assinado eletronicamente
Luciana De Santiago Gomes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRICULA Nº 001.10.10/2025



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTAR SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 01/04/2026
AVANÇADA



GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 01/04/2026

AVANÇADA